

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE LUCÉLIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial nº 1001872-64.2019.8.26.0326

BIOENERGIA DO BRASIL S.A. – em Recuperação Judicial e CENTRO ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA – em Recuperação Judicial (em conjunto denominadas de “**Recuperandas**”), já devidamente qualificadas nos autos do *Pedido de Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção ao quanto consignado na Ata de Assembleia Geral de Credores **em continuação** realizada no dia 02.03.2021, devidamente acostada às fls. 3.183-3.186, requerer a juntada de **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, dentro do prazo pactuado em referida ocasião (**doc. 01**).

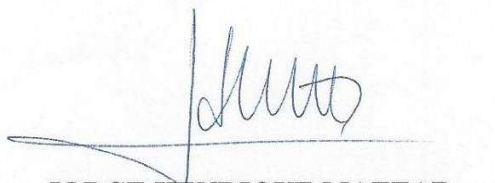
Esclarece que a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da companhia subscritos por profissionais reconhecidos e legalmente habilitados já foram devidamente acostados às fls. 1.276-1.797 e 1.798-1.822 dos autos, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, se remete aos referidos documentos, eis que não tiveram quaisquer alterações.

J O R G E
M A T T A R
ADVOGADOS

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

De São Paulo, SP, 26 de março de 2021



JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114



Bioenergia do Brasil S/A

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
apresentado pelas sociedades

BIOENERGIA DO BRASIL S.A.
e
CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

Processo de Recuperação Judicial de Bioenergia do Brasil S.A. e de Central de Álcool Lucélia Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia, Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1001872-64.2019.8.26.0326

BIOENERGIA DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.046.650/0001-80, com sede na Estrada Vicinal Paschoal Milton Lentini, s/n, Km 17, município de Lucélia, Estado de São Paulo, CEP 17780-000 (“Recuperanda Bioenergia”); e **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.262.336/0001-35, com sede na Marginal Amadeu Demiski, nº 250, município de Lucélia, Estado de São Paulo, CEP 17780-000 (“Recuperanda Central”), em conjunto denominadas “Grupo Bioenergia” ou “Recuperandas”, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) nos autos do processo nº 1001872-64.2019.8.26.0326 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia, Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), para aprovação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial. As Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras, razão pela qual ajuizaram, em 1º de outubro de 2019, pedido de recuperação judicial, aditado no dia 15 de outubro de 2019, nos termos da LRF. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 05 de novembro de 2019 e as Recuperandas devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF. Em cumprimento aos requisitos constantes do art. 53 da LRF, este PRJ: (i) contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) é viável economicamente; e (iii) é acompanhado de laudo de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (folhas 1.276-1.797 e 1.798-1.822 dos autos).

1.2. Objetivos do PRJ. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ tem por objetivo implementar medidas de potencialização do fluxo de caixa operacional e de reestruturação do passivo das Recuperandas, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades produtivas e a continuidade das empresas como fontes produtoras, geradoras de empregos e pagadoras de tributos.

1.3. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômico-financeira do setor sucroenergético iniciada no ano de 2007, causada notadamente pela necessidade de venda de estoque abaixo do seu custo de produção. Esse cenário foi severamente agravado pela crise econômico-financeira do ano de 2008, acompanhada pela drástica afetação do mercado de crédito com a crise financeira mundial, fazendo com que as empresas do setor enfrentassem dificuldades em obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo e margens. Além disso, no ano de 2011 o Governo Federal passou a implementar nova política econômica com o objetivo de conter sucessivas altas no preço de distribuição da gasolina, o que trouxe incomensuráveis prejuízos ao setor sucroenergético, já que o preço da gasolina é o teto para o preço do etanol. Esse fato, por si só, também comprometeu de forma

grave a rentabilidade das Recuperandas, pois aumentou de forma considerável suas despesas e inviabilizou a venda, pelo valor real de mercado, dos seus produtos. Como se tais fatores não bastassem, as Recuperandas ainda tiveram que suportar as sucessivas baixas no preço do açúcar no mercado internacional, pela agressiva flutuação cambial verificada desde o ano de 2014, o que agravou de forma considerável o cenário de crise para todo o setor. As safras também foram afetadas por graves secas na região em que as Recuperandas desenvolvem suas atividades, sentindo ainda o efeito da intensa mecanização da colheita a que as usinas foram obrigadas em virtude de legislação ambiental, sendo então necessário maiores investimentos em seus canaviais. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas, justificando por isso a apresentação de seu pedido de Recuperação Judicial.

2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação. As definições contidas neste PRJ serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino.

2.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., representada pelo Dr. Maurício Dellova de Campos, brasileiro, advogado (OAB/SP nº 183.917), com endereço na Rua Oriente, nº 55, Sala 906, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, no bairro de Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP.

2.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.2.3. “Créditos”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

2.2.4. “Créditos Concursais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme Lista de Credores.

2.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

2.2.6. “Créditos Extraconcursais”: São os créditos detidos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

2.2.7. “Créditos Extraconcursais Aderentes”: São os créditos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da cláusula 6.7.

- 2.2.8. “Créditos ME e EPP”:** São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 2.2.9. “Créditos Quirografários”:** São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.
- 2.2.10. “Créditos Trabalhistas”:** São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 2.2.11. “Créditos Reestruturados”:** São os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.
- 2.2.12. “Credores”:** São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcural Aderente.
- 2.2.13. “Credores com Garantia Real”:** São os Credores Concurais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 2.2.14. “Credores Concurais”:** São os Credores detentores de Créditos Concurais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.
- 2.2.15. “Credores Extraconcurais”:** São os credores das Recuperandas cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 2.2.16. “Credores Extraconcurais Aderentes”:** São os Credores Extraconcurais que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcurais Aderentes, nos termos da cláusula 6.7.
- 2.2.17. “Credores ME e EPP”:** São os Credores Concurais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 2.2.18. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concurais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 2.2.19. “Credores Trabalhistas”:** São os Credores Concurais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da

LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.20. “Data de Homologação”: É a data de publicação, no Diário Oficial eletrônico, da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este PRJ e conceder a Recuperação Judicial às Recuperandas.

2.2.21. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, a saber, dia 1º de outubro de 2019.

2.2.22. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

2.2.23. “Edital de Alienação”: tem o significado definido na Cláusula 5.2.1 deste PRJ.

2.2.24. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

2.2.25. “Homologação do PRJ”: Significa a publicação da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 ou do art. 58, *caput* e §1º, da LRF.

2.2.26. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia, Estado de São Paulo.

2.2.27. “Laudo da Viabilidade Econômica”: É o laudo subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada que atesta a viabilidade econômica das Recuperandas de acordo com as folhas 1.798-1.822.

2.2.28. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por eventuais decisões judiciais.

2.2.29. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

2.2.30. “Parte Relacionada”: Significa os atuais sócios ou acionistas de cada Recuperanda, conforme aplicável, bem como qualquer sociedade controlada, direta ou indiretamente, por tais pessoas, ou as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de cada Recuperanda ou em que cada Recuperanda ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, assim como os administradores das sociedades ora referidas, ou qualquer sociedade controlada pelos administradores das sociedades ora referidas, bem como os cônjuges ou parentes,

consanguíneos ou afins, colaterais até o 2º (segundo) grau, ascendentes ou descendentes dos sócios ou acionistas de cada Recuperanda, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo ou semelhantes de cada Recuperanda, conforme aplicável, e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

2.2.31. “Preço Mínimo”: é o preço mínimo de aquisição da UPI Bioenergia, se no âmbito do primeiro Processo Competitivo realizado para esse fim, equivalente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

2.2.32. “PRJ”: Significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas e qualquer um de seus aditamentos, que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

2.2.33. “Processo de Arrematação”: tem o significado definido na Cláusula 5 deste Plano.

2.2.34. “Proposta”: significa uma proposta de aquisição da UPI Bioenergia, no âmbito do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas na Cláusula 5.2.3 deste Plano.

2.2.35. “Proposta Vencedora”: significa a Proposta declarada vencedora do Processo Competitivo, passível de homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial.

2.2.36. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1001872-64.2019.8.26.0326, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

2.2.37. “SPE”: significa uma sociedade de propósito específico.

2.2.38. “UPI”: significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério das Recuperandas, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

2.2.39. “UPI Bioenergia”: Significa a unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, contendo os bens móveis das Recuperandas consubstanciado em seu parque industrial, pelo bem imóvel em que referido parque industrial está instalado, bem como pelas suas licenças e autorizações para funcionamento, todos descritos e caracterizados por ocasião do respectivo edital para o certame de alienação.

3. AS RECUPERANDAS: BREVE APRESENTAÇÃO

Em 1975 o Governo Federal, por meio do então Presidente Ernesto Geisel, instituiu o PROÁLCOOL – PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL. Referido programa visava criar alternativas ao Brasil para conviver com a crise mundial do petróleo buscando, em uma primeira fase, adicionar álcool anidro à gasolina e, via de consequência, diminuir a dependência do petróleo externo e sua importação.

Para incrementar rapidamente a produção de álcool seria preciso instalar novas usinas, realocar e modernizar outras, montar destilarias anexas e autônomas, incentivando a pesquisa.

Dentro deste contexto, em outubro do ano de 1979 um grupo de empresários e agricultores reuniu-se com o objetivo de instalar uma destilaria autônoma de álcool carburante nesta Comarca, obtendo, para tanto, auxílio do PROÁLCOOL.

Assim, no ano de 1980 foi constituída a empresa CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., então com 55 sócios, todos empresários, agricultores ou proprietários de terras da região.

Após mais de duas décadas de atuação, atenta às novas exigências do mercado e visando a facilitar o regular desenvolvimento de suas atividades – principalmente, em vista de seu pulverizado controle societário –, no ano de 2006 foi constituída, na qualidade de subsidiária integral da Central de Álcool Lucélia Ltda., a sociedade BIOENERGIA DO BRASIL S/A, passando esta a ser a companhia operacional do grupo econômico.

A partir de então a BIOENERGIA DO BRASIL S/A passou a comercializar os seus produtos nos mercados interno e externo, desenvolvendo todas as atividades produtivas do grupo, quais sejam, o preparo, plantio e cultivo da cana-de-açúcar, sendo esta matéria prima básica para industrializar e produzir açúcar VHP, etanol anidro e hidratado, cogeração de energia elétrica, creme de levedura, entre outras possíveis produções.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1. As principais medidas de recuperação previstas neste PRJ para atingimento dos objetivos estabelecidos na cláusula 1.2 são:

4.1.1. Reestruturação do passivo. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente PRJ prevê: (i) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (ii) a organização, constituição e alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; e (iii) a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas.

4.1.2. Obtenção de novos financiamentos. a facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pelas Recuperandas, de modo a incrementar as medidas de recuperação.

4.1.3. Manutenção de relações estratégicas. o incentivo à manutenção de determinadas relações comerciais e financeiras que se mostrem estratégicas para o soerguimento das Recuperandas e a continuidade de suas atividades.

4.1.4. Reorganização societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo Bioenergia poderá realizar, após a Homologação Judicial deste Plano e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão,

incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas na legislação vigente; e ainda (iv) associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que podem resultar na transferência do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem na impossibilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI BIOENERGIA

5.1. Constituição da UPI Bioenergia. As Recuperandas deverão obrigatoriamente constituir e organizar a UPI Bioenergia, nos termos do art. 60 da LRF, especificamente para ser alienada nos termos deste PRJ, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

5.1.1. Os ativos de titularidade das Recuperandas, conforme descrito neste Plano e expressamente publicados nos respectivos editais dos certames, comporão a UPI Bioenergia. Na hipótese de tais bens serem objeto de eventuais garantias fiduciárias, os respectivos credores detentores de tal(is) garantia(s) deverão autorizar expressamente a sua alienação, até a realização do respectivo certame judicial. Caso o credor titular de garantias fiduciárias não emita a autorização expressa nos termos previstos nesta cláusula, os respectivos bens deverão ser automaticamente considerados como excluídos da lista de bens que comporão a UPI Bioenergia.

5.2. Dispensa de avaliação judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI, e à redução de custos no procedimento: (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação da UPI Bioenergia, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; (b) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação da UPI, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente em relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

5.3. Processo de Arrematação da UPI. A UPI Bioenergia, será alienada mediante a realização de Processo de Arrematação da UPI na modalidade de propostas fechadas, nos termos do Art. 142, item V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no Edital. O Processo Competitivo obedecerá a todas as regras previstas neste Plano, exceto se expressamente disposto em sentido contrário no respectivo Edital.

5.3.1. Edital de Alienação. O Processo de Arrematação da UPI será antecedido pela publicação de Edital de Alienação, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas em até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do PRJ. O Edital deverá prever, dentre outras condições, que a posse da UPI Bioenergia será transmitida ao final da presente Safra 2021/2022,

prevista para ocorrer em 30 de outubro de 2021, podendo ser estendida, a exclusivo critério das Recuperandas, por período adicional de até 60 (sessenta) dias.

5.3.2. Habilitação para o Processo de Arrematação da UPI. Para apresentação das propostas, os interessados em participar do Processo de Arrematação da UPI deverão realizar sua habilitação através de petição dos autos do processo da recuperação judicial, em até 100 (cem) dias corridos após a publicação do Edital de Alienação. A petição deverá conter seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI Bioenergia, declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada.

Esta petição para habilitação ao Processo de Arrematação da UPI deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

5.3.3. Apresentação da Proposta Fechada e Condições Mínimas. Os interessados habilitados na forma da Cláusula 5.3.2 acima deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial no endereço: Rua Oriente, nº 55, Sala 906, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, no bairro de Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, em até 100 (cem) dias corridos contados a partir da publicação do Edital de Alienação, paralelamente com a habilitação ocorrida nos termos da Cláusula 5.3.2, sob recibo e em envelopes lacrados, as quais deverão contemplar as seguintes condições mínimas de pagamento pela aquisição da UPI Bioenergia:

- (i) Pagamento igual ou superior ao Preço Mínimo, no âmbito do Processo Competitivo realizado para aquisição da UPI Bioenergia, mediante pagamento à vista e exclusivamente em moeda corrente nacional;
- (ii) Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutive, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas; e
- (iii) As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam habilitados na forma da Cláusula 5.3.2. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

5.3.4. Abertura das propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecidos no Edital de Alienação, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, os Credores e eventuais terceiros interessados. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas

Fechadas apresentadas e verificará se todas as condições mínimas previstas na Cláusula 5.3.3 foram cumpridas.

As Propostas Fechadas e a ata da sessão de abertura das Propostas Fechadas deverão ser apresentadas nos autos da Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sessão de abertura das Propostas Fechadas.

5.3.5. Homologação da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora do Processo Competitivo será aquela obtiver o maior lance no processo de Arrematação da UPI, desde que cumpridas integralmente as condições estabelecidas na Cláusula 5.3.3. Esta proposta será homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial.

5.3.6. Análise de Propostas. Caso as propostas apresentadas para aquisição da UPI Bioenergia sejam superiores ao Preço Mínimo, mas a forma de pagamento não seja na modalidade à vista, a formalização da alienação ficará condicionada à aprovação pelas Recuperandas e pelos Credores presentes em Assembleia de Credores convocada para esta finalidade específica.

5.3.7. Atividade Remanescente. Após a alienação das UPI Bioenergia, as Recuperandas deverão continuar suas atividades com os ativos remanescentes. Os valores obtidos com a sua atividade, bem como os valores remanescentes da alienação da UPI Bioenergia, serão utilizados para o pagamento dos créditos não contemplados pela alienação da UPI Bioenergia, inclusive as dívidas fiscais das Recuperandas.

6. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E PAGAMENTO DOS CREDITORES

6.1. Novação. Os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A novação dos Créditos Concurtais e dos Créditos Extraconcurtais Aderentes em razão do PRJ não afeta as garantias detidas pelos Credores, sejam elas reais, fidejussórias ou fiduciárias, as quais serão mantidas até pagamento integral dos respectivos créditos nos termos deste PRJ, ressalvada eventual liberação de garantias realizada por opção do credor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra as Recuperandas serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.2.1. Os Créditos Trabalhistas que sejam derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, serão pagos aos respectivos Credores Trabalhistas em sua integralidade, sem aplicação de deságio, até a data de 30 de novembro de 2021 ou em até 30 (trinta) dias contados a partir do efetivo recebimento dos valores advindos da arrematação da UPI Bioenergia, o que ocorrer primeiro.

6.3. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.3.1. Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: O saldo remanescente de 80% (oitenta por cento) será pago em até 30 dias após o efetivo recebimento dos valores advindos da Arrematação da UPI Bioenergia.
- (iii) Remuneração: Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 6.3.1 serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondente à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a serem calculados sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos, e serão pagos conjuntamente com o Pagamento do Crédito com Garantia Real, descrito no subitem (ii) imediatamente acima.

6.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

6.4. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

6.4.1. Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Quirografários da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito quirografário, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento do Crédito Quirografário: O saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em até 30 dias após o efetivo recebimento dos valores advindos da Arrematação da UPI Bioenergia.
- (iii) Remuneração: Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 6.4.1 serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondente à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a serem calculados sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos, e serão pagos conjuntamente com o Pagamento do Crédito Quirografário, descrito no subitem (ii) imediatamente acima.

6.4.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

6.5. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

6.5.1. Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP da seguinte forma:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito ME e EPP, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento do Crédito ME e EPP: O saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em até 30 dias após o efetivo recebimento dos valores advindos da Arrematação da UPI Bioenergia.
- (iii) Remuneração: Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 6.5.1 serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondente à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a serem calculados sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos, e serão pagos conjuntamente com o Pagamento do Crédito ME e EPP, descrito no subitem (ii) imediatamente acima.

6.5.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

6.6. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

6.6.1. Os Credores Extraconcursais Aderentes serão aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão, concordando com a transferência para a UPI Bioenergia de ativos das Recuperandas objeto de alienação fiduciária.

6.6.1.1. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência, a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, localizado na Estrada Vicinal Paschoal Milton Lentini, s/n, Km 17, município de Lucélia, Estado de São Paulo, CEP 17780-000 ou, ainda, remetido ao endereço eletrônico rj@biobrasil.com.br, que deverá conter autorização para transferência dos ativos para a UPI Bioenergia, bem como proposta de recebimento dos valores em até 30 dias após o efetivo recebimento dos valores advindos da Arrematação da UPI Bioenergia. Após o aceite das Recuperandas, o acordo deverá ser formalizado através de contrato escrito entre as partes.

6.7. CAPTAÇÃO E/OU FINANCIAMENTO (“DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING” OU “DIP”).

6.7.1. Em razão da necessidade da geração de novos recursos, a recuperanda poderá contratar financiamento junto à investidores, inclusive por meio de emissão de debêntures, no valor de até R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais), em termos celebrado entre as partes através de instrumento particular específico, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial.

6.7.1.1. Os termos do instrumento particular supracitado, preverá prazo de até 12 (doze) meses

para pagamento, com taxa de juros negociada entre as partes, não podendo exceder a taxa de 2,5% a.m. Nesta operação as Recuperandas poderão ofertar recebíveis futuros em garantia ao financiamento ou recurso contratado.

6.7.1.2. Os recursos provenientes destes financiamentos serão utilizados para capital de giro, investimentos e/ou amortização de dívida extraconcursal do Grupo Bioenergia.

6.7.1.3. Tais créditos serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, de acordo com os termos do art. 67 da LRF.

6.8. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

6.8.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), e/ou pagamento instantâneo (PIX), para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar às Recuperandas os respectivos dados bancários, em até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do PRJ, por meio do endereço eletrônico rj@biobrasilsa.com.br.

Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos desta Cláusula 6.8, nenhum pagamento será feito pelas Recuperandas ao respectivo Credor. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

6.8.2. Crédito Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na Clausula 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.8.3. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na Cláusula 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.8.4. Crédito Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na Cláusula 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

6.8.5. Data do pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

6.8.6. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano

6.8.7. Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. Neste sentido, os prazos previstos para o pagamento do crédito serão contados a partir do momento que o credor se desincumbir de seu ônus informando seus dados bancários.

6.8.8. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da LRF, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para Reais conforme cotação da Data do Pedido, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação Judicial do PRJ, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.

6.8.9. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los. Com o aperfeiçoamento da quitação, não havendo mais razão para manutenção de garantias já que a dívida fora paga, todos os ativos das Recuperandas que não tenham sido integralizados na UPI Bioenergia deverão ser liberados pelos respectivos credores, mediante a emissão da competente correspondência de baixa da garantia. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RELAÇÕES ESTRATÉGICAS

7.1. Expansão de Parcerias Agrícolas e Novos Fornecimentos. As Recuperandas manterão o direito e a faculdade de desenvolver livremente suas atividades, conforme decisões comerciais a serem por elas tomadas, praticando todos os atos necessários ao desenvolvimento dessas atividades e consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação Judicial. Dentre as atividades que ficam, desde já, autorizadas e dispensadas de qualquer intervenção judicial ou da AGC, estão a expansão e contratação de novas parcerias agrícolas e novos fornecimentos, seja com novos parceiros ou fornecedores, seja em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes.

7.2. Operações com Partes Relacionadas. As transações com Partes Relacionadas serão permitidas desde que: (i) sejam realizadas em bases comutativas; e (ii) não prejudiquem o pagamento dos Créditos. Cópia dos contratos celebrados e de todos os documentos pertinentes deverão ser apresentados ao Administrador Judicial dentro de 30 (trinta) dias da celebração dos contratos.

7.3. Alienação de Bens das Recuperandas. Durante o período de cumprimento deste PRJ, as Recuperandas, a seu exclusivo critério, poderão alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia, bens do seu ativo, nos termos do art. 66 da LRF, desde que tais alienações, vendas, onerações ou garantias não prejudiquem, de nenhuma maneira, o pagamento da Dívida Reestruturada e o cumprimento das demais obrigações assumidas nos termos deste PRJ, sendo certo que toda e qualquer alienação deverá ser anuída pelo juízo recuperacional.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Vinculação. A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste PRJ vincularão as Recuperandas e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

8.2. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ.

8.3. Divisibilidade das Previsões do PRJ. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

8.4. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as Recuperandas e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

8.5. Ausência de Arrematação. Caso não seja apresentada Proposta Fechada ou, ainda, se as Propostas Fechadas apresentadas não atenderem aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.3, quanto às condições mínimas, as Recuperandas deverão convocar em até 30 (trinta) dias, sem nenhum prejuízo, nova Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentado um novo PRJ pelas Recuperandas contendo novas condições de pagamentos. Nesta hipótese, deverá ser respeitada a forma de pagamento dos Créditos trabalhistas descrita na Ata da Assembleia Geral de Credores do dia 03 de fevereiro de 2021 (fls. 3161 a 3163).

8.6. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

8.7. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos recursos especiais nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) e AgInt no Recurso Especial 1.848.005 - SP (2019/0330631-7).

8.8. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência das Recuperandas e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial.

8.9. Depósitos Recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo Bioenergia. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo Bioenergia deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

8.10. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

8.11. Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (b) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

8.12. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações assumidas no âmbito deste PRJ mediante aprovação em AGC.

8.13. Lei e Foro. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Lucélia, SP, 26 de março de 2021.

BIOENERGIA DO BRASIL S.A.

CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.